

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.088, DE 2015

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, para dispor sobre alterações societárias de empresas prestadoras de serviços de radiodifusão

Autora: Deputada RENATA ABREU

Relator: Deputado HIRAN GONÇALVES

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.088, de 2015, de autoria da ilustre deputada Renata Abreu, pretende incluir o seguinte art. 38-A na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações):

“Art. 38-A A alteração de objetivos sociais, a alteração de controle societário das empresas e a transferência da concessão, permissão ou autorização dependem, para sua validade, de prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo.

§ 1º Observada a anuência prévia, é permitida a transferência de cotas ou ações representativas do capital para outro grupo de cotistas ou acionistas, limitada aos seguintes percentuais:

I – até 50% (cinquenta por cento), durante o primeiro ano de vigência da outorga;

II – até 100% (cem por cento), após completo o primeiro ano de vigência da outorga.

§ 2º Durante o primeiro ano de vigência da outorga não será admitida transferência no controle das empresas outorgadas.

§ 3º O silêncio do Poder concedente ao fim de 90 (noventa) dias, contados da data da manifestação do interesse da alteração de que trata o *caput* junto ao órgão competente do Poder Executivo, implicará autorização tácita”.

A proposição também pretende revogar a alínea “c” do art. 38 do Código Brasileiro de Trânsito.

A Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática aprovou a proposição, sem emenda, na forma do parecer do relator, Deputado Eduardo Cury.

Em seguida, vem a matéria a este Órgão Colegiado, onde se lança o presente parecer.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nesta oportunidade, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, assim como o mérito da proposição.

Quanto à constitucionalidade, a proposição apresenta-se, formal e materialmente, em conformidade com a Lei Fundamental. A União tem competência privativa para legislar sobre telecomunicações e radiodifusão, na forma do art. 22, inciso IV, da Constituição da República. Além disso, o art. 222, § 5º da Carta Magna dispõe que as alterações societárias de empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens serão comunicadas ao Poder Legislativo, pelo que se conclui que o Congresso Nacional tem, na regulação dessa matéria, papel relevante. Ademais, a matéria da proposição não é de iniciativa privativa do Presidente da República nos termos do art. 61, § 1º da Constituição Federal, logo se mostra legítima a apresentação deste Projeto de Lei pela Autora. Por fim, os dispositivos da proposição não contrariam o teor das cláusulas pétreas nem das demais normas constitucionais.

No tocante à juridicidade, mostra-se necessário ajustar os termos da proposição às alterações recentes no ordenamento jurídico

brasileiro. A alínea “c” do art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações determinava a prévia anuência do Poder Executivo para que as empresas prestadoras de serviços de radiodifusão pudessem alterar seus objetivos sociais, seu controle societário ou transferir a concessão, permissão ou autorização do serviço de radiodifusão. Acontece que a Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017, alterou a redação da referida alínea, que passou a ter a seguinte redação:

“c) a transferência da concessão ou permissão de uma pessoa jurídica para outra depende, para sua validade, de prévia anuência do órgão competente do Poder Executivo;”

Logo, não se exige mais a anuência do Poder Executivo para que a empresa altere seus objetivos sociais ou seu controle societário. Hoje, a empresa só precisa comunicar essas alterações ao Congresso Nacional (art. 222, § 5º da CF). Essa mudança legislativa prejudica parte da proposição; por isso propomos a revisão da redação original do Projeto nos termos do substitutivo em anexo.

Em relação à técnica legislativa, consigna-se que o Projeto de Lei está em conformidade com as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

No mérito, estamos de acordo com a proposição. Como explica a Autora na justificativa do Projeto, o art. 91 do Decreto 52.795, de 31 de outubro de 1963, estipula o prazo de cinco anos para que possa transferir-se a concessão ou a permissão da emissora de radiodifusão, contados da data de expedição do certificado de licença definitiva. Prazo esse que só está previsto no Decreto; não no Código Brasileiro de Telecomunicações. Concordamos com a Autora que, em tempos de recessão econômica, esse prazo prejudica empresas com dificuldades financeiras. A exclusão do tempo mínimo para a transferência da delegação mostra-se conveniente, pois facilita que essas empresas transfiram o controle societário para outras em melhores condições econômicas, permitindo a continuidade da prestação dos relevantes serviços de radiodifusão para os brasileiros. Ressalta-se que essas transferências

continuariam necessitando da anuência do Poder Executivo. Estamos sugerindo tão somente a eliminação do prazo mínimo.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.088, de 2015, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado HIRAN GONÇALVES

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.088, DE 2015

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações, para dispor sobre alterações societárias de empresas prestadoras de serviços de radiodifusão.

Autora: Deputada RENATA ABREU

Relator: Deputado HIRAN GONÇALVES

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Código Brasileiro de Telecomunicações, instituído pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para dispor sobre alterações societárias de empresas prestadoras de serviços de radiodifusão.

Art. 2º Inclua-se o seguinte § 4º ao art. 38 na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962:

“§ 4º Nos termos da alínea “c” do *caput* deste artigo, o Poder Executivo poderá autorizar a transferência da concessão ou da permissão de uma pessoa jurídica para outra imediatamente após a expedição do certificado de licença definitiva para o funcionamento da estação.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado HIRAN GONÇALVES

Relator